

GUSTAVO BRIGAGÃO
JUSELDER CORDEIRO DA MATA
(ORGANIZADORES)

TEMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EM HOMENAGEM A *GILBERTO DE ULHÔA CANTO*

VOLUME 2

AUTORES

Agatha Accorsi Voss
Agostinho Netto
Agostinho Toffoli Tavalara
Alberto Macedo
Alejandro E. Messineo
Alessandra Okuma
Alexandre Alkmim Teixeira
Alexandre Herlin
Aloysio Meirelles de Miranda Filho
Ana Carolina Monguilot
Ana Cláudia Akie Utumi
Ana Luiza Carmo
Ana Paula Saunders
André de Lameare Biolchini
André Gomes de Oliveira
André Mendes Moreira
Andrea Bazzo Lauetta
Andrea Duek Simantob
Antonio Carlos F. de Souza Júnior
Antonio Corrêa Meyer
Antonio Luis Henrique da Silva Junior
Ariane Costa Guimarães
Auta Alves Cardoso
Benedito Gonçalves
Betina Treiger Gruppenmacher
Bianca Xavier
Bruno Giembsinsky Curvello
Bruno Murat
Carlos Adolfo Teixeira Duarte
Carlos Alberto Alvaído de Ulhôa Canto
Carlos Augusto da Silveira Lobo
Carlos Henrique Tranjan Bechara
Carlos Mário da Silva Velloso
Carolina Borges de Amorim Ribeiro
Catarina de Lima e Silva Borzino
Catarina Rodrigues
César Garcia Novoa
César Vale Estanislau

Christian Clarke de Ulhôa Canto
Condorcel Rezende
Dali Bouzoraia
Daniel Corrêa Szelbrackowski
Daniel Dix Carneiro
Daniella Zagari Gonçalves
Diogo Ferraz Lemos Tavares
Doris Canen
Douglas Mota
Eduardo Barboza Muniz
Eduardo Gabriel de G. V. Ferreira Fogaça
Eduardo Maneira
Edvaldo Brito
Elidie Palma Bifano
Elizabeth Nazar Carrazza
Ernesto Johannes Trouw
Eros Roberto Grau
Everardo Maciel
Fabio Artigas Grillo
Fábio Fraga
Fábio Martins de Andrade
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Felipe Melo Amaro
Fernanda Drummond Parisi
Fernando Facury Scalf
Fernando Osorio
Fernando Rezende
Flávia Cavalcanti
Flávia Romano de Rezende
Flávio Couto Bernardes
Flávio El-Amme Paranhos
Francisco Antunes Maciel Müssnich
Francisco Carlos Rosas Giardina
Gabriel Bez-Batti
Gabriel Leonards
Gilmar Ferreira Mendes
Gisele Barra Bossa

Gláucia Lauletta Frascino
Guilherme Kluck Gomes
Guilherme Rocha Murgel de Rezende
Guilherme Jostes
Guillermo O. Teixeira
Gustavo Baptista Alves
Gustavo Brigagão
Gustavo Damázio de Noronha
Gustavo Miguez de Mello
Hadassah Laís de Sousa Santana
Hamilton Dias de Souza
Heleno Taveira Torres
Hermano A. C. Notaroberto Barbosa
Hugo de Brito Machado Segundo
Humberto Ávila
Humberto Lucas Marini
Humberto Martins
Ian de Porto Alegre Muniz
Igor Mauler Santiago
Ives Gandra da Silva Martins
Jandira de Souza Ferreira
João Dácio Rolim
João Francisco Bianco
João Paulo Fanucchi de Almeida Melo
João Rafael L. Gândara de Carvalho
Jonathan Barros Vita
Jorge Antonio Deher Rachid
José Almuadi Cid
José Antonio Dias Toffoli
José Casalta Nabais
José Eduardo Soares de Melo
José Roberto Afonso
Julia Garjulli
Juselder Cordeiro da Mata
Leandro Dalmás Passos
Leo Krakowiak
Leonardo Rzezinski
Leticia Marques Netto

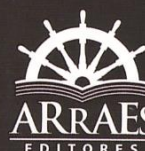
Lucas Bevilacqua
Luciana Goulart Ferreira
Luciana Rosanova Galhardo
Luciano Amaro
Luciano Felício Fuck
Luciano Gomes Filippo
Lucilene Rodrigues Santos
Luis Claudio Gomes Pinto
Luis Eduardo Schoueri
Luis Alberto Colonna Rosman
Luiz Felipe Centeno Ferraz
Luiz Felipe Gonçalves de Carvalho
Luiz Gustavo A. S. Bichara
Luiz Henrique Barros de Arruda
Luiz Roberto Peroba
Lyvia de Moura Amaral Serpa
Marco Antonio M. Monteiro
Marcos André Vinhas Catão
Marcos Cintra
Marcús Livio Gomes
Mariana Jatayh
Marta Neves
Mary Elbe Queiroz
Maurício Pereira Faro
Micaela Dominguez Dutra
Michele Viegas Machado
Misabel Abreu Machado Derzi
Nina Pencak
Onofre Alves Batista Júnior
Pablo Sergio Varela
Patrícia Saturnino Braga Kasarz
Paula Martins Bueno do Prado
Paula Vasconcellos Jabour
Paulo Ayres Barreto
Paulo Caliendo
Paulo de Barros Carvalho
Paulo Roberto Coimbra Silva
Paulo Rosenblatt

Pedro Vianna de Ulhôa Canto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
Priscila Faricelli de Mendonça
Rafael Campos Soares da Fonseca
Rafael Marchetti Marcondes
Rafhael Frattari
Ramon Tomazela Santos
Raquel Novais
Regina Helena Costa
Renata Correia Cubas
Reynaldo Soares da Fonseca
Ricardo Almeida Ribeiro da Silva
Ricardo Lodi Ribeiro
Ricardo Mariz de Oliveira
Roberto Duque Estrada
Rodrigo Brunelli Machado
Rodrigo Caserta
Rodrigo Damázio de Miranda Ferreira
Ronaldo Camargo Veirano
Ronny Peterson Nunes
Roque Antonio Carrazza
Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro
Sacha Calmon Navarro Coelho
Sergio André Rocha
Tácio Lacerda Gama
Técio Lins e Silva
Tercio Sampaio Ferraz Junior
Thais de Barros Meira
Valter Lobato
Vinicius Augustus de V. Rezende Alves
Vinicius Simões B. Espinheira Fonseca
Virginia Araujo Joazeiro Ribeiro
William Roberto Crestani
Yuri Alves Magalhães



ABDF

ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITO
FINANCEIRO



SUMÁRIO

CURRÍCULO DOS AUTORES.....	XLVII
----------------------------	-------

CAPÍTULO 1 REVOGAÇÃO DE NORMA ISENTIVA E ANTERIORIDADE: O CONTRIBUTO DE GILBERTO DE ULHÔA CANTO <i>Hugo de Brito Machado Segundo</i>	1
---	---

CAPÍTULO 2 A CFEM NA CONSTITUIÇÃO: NATUREZA, ASPECTO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO <i>Humberto Ávila</i>	9
---	---

CAPÍTULO 3 A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE DIREITO DISCIPLINAR <i>Humberto Martins</i>	25
---	----

CAPÍTULO 4 GUC, O PROCESSO TRIBUTÁRIO E O TEMPO <i>Ian de Porto Alegre Muniz / Flávio El-Amme Paranhos</i>	37
--	----

CAPÍTULO 5 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA VISÃO DO STF: NOTAS SOBRE OS VOTOS JÁ PROFERIDOS NA ADI nº 2.446 <i>Igor Mauler Santiago</i>	53
---	----

CAPÍTULO 6	
ADI 2028 NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAR A IMUNIDADE DO §7º DO ART. 195 DA CF.	
<i>Ives Gandra Da Silva Martins / Fátima Fernandes Rodrigues de Souza</i>	59
CAPÍTULO 7	
A POLÊMICA DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA - TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 176 E POR SÚMULA DO STJ. INCERTEZAS E INCONSISTÊNCIAS NUM ESTADO DE DIREITO?	
<i>João Dácio Rolim / Luciana Goulart Ferreira</i>	71
CAPÍTULO 8	
A INFLUÊNCIA DE GILBERTO DE ULHÔA CANTO NA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS POR SOCIEDADES INVESTIDAS NO EXTERIOR	
<i>João Francisco Bianco / Ramon Tomazela Santos</i>	81
CAPÍTULO 9	
HIPÓTESES RESTRITIVAS PARA REVISÃO DE LANÇAMENTO ANTERIOR DE IPTU: ERRO DE FATO, FRAUDE OU FALTA FUNCIONAL	
<i>João Paulo Fanucchi de Almeida Melo</i>	95
CAPÍTULO 10	
PRECEDENTES JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS: VINCULAÇÃO MATERIAL E PROCESSUAL ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL	
<i>Jonathan Barros Vita</i>	103
CAPÍTULO 11	
A SEGURANÇA JURÍDICA E A MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	
<i>Jorge Antonio Deher Rachid / Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça</i>	117

CAPÍTULO 12 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA <i>José Antonio Dias Toffoli / Lucilene Rodrigues Santos</i>	131
CAPÍTULO 13 A CENTRALIDADE DO FACTO TRIBUTÁRIO E A SUA LIMITADA CONSIDERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA <i>José Casalta Nabais</i>	145
CAPÍTULO 14 ICMS - IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA E SUJEIÇÃO PASSIVA. STF (TEMA 520 DE REPERCUSSÃO GERAL) <i>José Eduardo Soares de Melo</i>	161
CAPÍTULO 15 TRIBUNAIS SUPERIORES E A INCERTEZA ECONÔMICA: O CASO DA GUERRA FISCAL DO ICMS <i>José Roberto Afonso / Luciano Felício Fuck / Daniel Corrêa Szelbracikowski</i> ...	173
CAPÍTULO 16 DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS <i>Juselder Cordeiro da Mata</i>	187
CAPÍTULO 17 CRÉDITO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS - A COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF <i>Leo Krakowiak</i>	213
CAPÍTULO 18 A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS - SEGURANÇA JURÍDICA E DESCABIMENTO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF <i>Leonardo Rzezinski / Humberto Lucas Marini</i>	225
CAPÍTULO 19 ART. 74 DA MP 2.158-35/2001 - LUCROS NO EXTERIOR: O JULGAMENTO DO STF SOB A PERSPECTIVA DE ULHÔA CANTO <i>Luciana Rosanova Galhardo / Rafael Marchetti Marcondes</i>	239

CAPÍTULO 20

VIDA E MORTE DA SÚMULA STF 584 - UM PESADELO
DE 100 ANOS

Luciano Amaro 249

CAPÍTULO 21

FACTORING: IOF e ISS? DESDOBRAMENTOS DA
ADIN N° 1.763

Luís Claudio Gomes Pinto / Antonio Luis Henrique da Silva Junior 263

CAPÍTULO 22

A TRIBUTAÇÃO DE 'INVESTIMENTOS FINANCEIROS'
E O IRPJ: REVISITANDO O LUCRO INFLACIONÁRIO

Luís Eduardo Schoueri / Felipe Melo Amaro 275

CAPÍTULO 23

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA
SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES RECEBIDAS
POR NÃO RESIDENTES

Luiz Alberto Colonna Rosman / Pedro Wehrs do Vale Fernandes 299

CAPÍTULO 24

O CONCEITO DE INSUMO DEFINIDO PELO
STJ NA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS
(RE nº 1.221.170/PR)

Luiz Felipe Centeno Ferraz / Glaucia Lauletta Frascino 313

CAPÍTULO 25

O FIM DO VOTO DE QUALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE
DE A FAZENDA NACIONAL INGRESSAR EM JUÍZO PARA
ANULAR DECISÕES A ELA DESFAVORÁVEIS PROFERIDAS
PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF) E PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS (CSRF)

*Luiz Felipe Gonçalves de Carvalho / Mariana Jatahy /
Paula Martins Bueno do Prado* 323

CAPÍTULO 26

A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NO CONCEITO
CONSTITUCIONAL DE SERVIÇO SUJEITO AO ISS,
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

*Luiz Gustavo A. S. Bichara / Francisco Carlos Rosas Giardina /
Guilherme Toste* 337

CAPÍTULO 27 A INSEGURANÇA JURÍDICA NACIONAL COMO PATOLOGIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) COMO TRATAMENTO <i>Luiz Henrique Barros de Arruda / André de Lamare Biolchini</i>	347
CAPÍTULO 28 STF ESTABELECE PARA QUAL ESTADO O ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DEVE SER PAGO <i>Luiz Roberto Peroba / William Roberto Crestani</i>	359
CAPÍTULO 29 OS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO INDIRETA. ANÁLISE A PARTIR DOS REGIMES TRIBUTÁRIOS E DA JURISPRUDENCIA NO BRASIL E NA EUROPA <i>Marcos André Vinhas Catão / Jose Almudi Cid</i>	369
CAPÍTULO 30 ECONOMIA DIGITAL E TAX DESIGN <i>Marcos Cintra</i>	375
CAPÍTULO 31 A SEGURANÇA JURÍDICA COMO INTERESSE PÚBLICO: O IRDR, A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS E A MODULAÇÃO DE EFEITOS COMO MECANISMOS PARA SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA <i>Marcus Lívio Gomes / Nina Pencak</i>	393
CAPÍTULO 32 A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA SINGELA HOMENAGEM PÓSTUMA AO “ARTESÃO DO DIREITO” <i>Marta Neves</i>	405
CAPÍTULO 33 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC), O DIREITO TRIBUTÁRIO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES <i>Mary Elbe Queiroz / Antonio Carlos F. de Souza Júnior</i>	411

CAPÍTULO 34 CONCEITO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE ISS - ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO ANALISAR A INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO SOBRE OPERAÇÕES DE PLANOS DE SAÚDE <i>Maurício Pereira Faro / Thais de Barros Meira</i>	425
CAPÍTULO 35 SEGURANÇA JURÍDICA E CAPATAZIA - JULGAMENTO DO RESP 1.799.306/RS <i>Micaela Dominguez Dutra</i>	437
CAPÍTULO 36 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, A ADI 2446 E A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL ANTIEVASIVA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL <i>Misabel Abreu Machado Derzi / Valter Lobato</i>	449
CAPÍTULO 37 LA SEGURIDAD JURÍDICA COMO GARANTIA Y LÍMITE EN EL AVANCE INFUNDADO DE LA INTERPRETACIÓN ECONÓMICA <i>Pablo Sergio Varela</i>	475
CAPÍTULO 38 A CAUSA DAS CONTRIBUIÇÕES E O JULGAMENTO DO RE 878.313 (CONTRIBUIÇÃO SOBRE A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA) <i>Paulo Ayres Barreto</i>	487
CAPÍTULO 39 REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS: LEGITIMIDADE AD CAUSAM <i>Paulo Caliendo</i>	499
CAPÍTULO 40 CFEM: A NECESSÁRIA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS <i>Paulo Roberto Coimbra Silva / Onofre Alves Batista Júnior</i>	527

CAPÍTULO 41 DELEGAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: DAS SOLUÇÕES TRADICIONAIS DE ANTINOMIAS NORMATIVOS À ABERTURA PELO “DIÁLOGO DE FONTES” ENTRE A LEI E O REGULAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <i>Paulo Rosenblatt / Fábio Fraga</i>	541
CAPÍTULO 42 PIS E COFINS SOBRE RECEITAS ORIUNDAS DE “VENDAS INTERNAS” NA ZONA FRANCA DE MANAUS - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - CONSOLIDAÇÃO DAS TESES DE ISENÇÃO SUSTENTADAS PELOS CONTRIBUINTE <i>Pedro Vianna de Ulhôa Canto / Bruno Giombinsky Curvello</i>	561
CAPÍTULO 43 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 124 DO CTN EM RELAÇÃO AOS GRUPOS ECONÔMICOS <i>Rafhael Frattari / Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende Alves</i>	575
CAPÍTULO 44 INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REMUNERAÇÃO ADVINDA DO DIREITO DE ARENA A ATLETAS PROFISSIONAIS <i>Regina Helena Costa</i>	591
CAPÍTULO 45 HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS ADMINISTRATIVOS E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES <i>Renata Correia Cubas / Arianne Costa Guimarães</i>	599
CAPÍTULO 46 A PROMOÇÃO DA CULTURA PELAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS <i>Reynaldo Soares da Fonseca / Rafael Campos Soares da Fonseca</i>	613
CAPÍTULO 47 OBITER DICTA E PROTAGONISMO JUDICIAL: EM BUSCA DE CRITÉRIOS E LIMITES NA PÓS-MODERNIDADE <i>Ricardo Almeida Ribeiro da Silva</i>	621

CAPÍTULO 48 A CIRCULAÇÃO ECONÔMICA DA MERCADORIA COMO FATO GERADOR DO ICMS <i>Ricardo Lodi Ribeiro</i>	641
CAPÍTULO 49 ESTRUTURA DAS NORMAS JURÍDICAS E ESTRUTURA DO ESTADO DE DIREITO <i>Ricardo Mariz de Oliveira</i>	649
CAPÍTULO 50 O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR RESIDENTES NO EXTERIOR <i>Roberto Duque Estrada / Gabriel Bez-Batti</i>	663
CAPÍTULO 51 REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - O EXEMPLO DA ADI Nº 2.588 <i>Rodrigo Brunelli Machado / Guilherme Kluck Gomes</i>	677
CAPÍTULO 52 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O CONCEITO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEL PELO ISSQN <i>Rodrigo Damázio de Miranda Ferreira / Lyvia de Moura Amaral Serpa</i>.....	687
CAPÍTULO 53 CRÉDITOS DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZFM: SEGURANÇA JURÍDICA E IMPLICAÇÕES DA DECISÃO DO STF <i>Ronaldo Camargo Veirano / Marco Antonio M. Monteiro</i>	701
CAPÍTULO 54 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EXPENDIDA NO RE 574.706-PR] <i>Roque Antonio Carrazza /Elizabeth Nazar Carrazza</i>	715

CAPÍTULO 55 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <i>Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro / Patrícia Saturnino Braga Kasiarz / Agatha Accorsi Voss</i>.....	737
CAPÍTULO 56 AS AÇÕES RESCISÓRIAS ENVOLVENDO MATÉRIA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA <i>Sacha Calmon Navarro Coêlho</i>.....	751
CAPÍTULO 57 O JULGAMENTO DO “CASO VOLVO” PELO STF E O ARTIGO 98 DO CTN <i>Sergio André Rocha</i>	777
CAPÍTULO 58 A DEFINIÇÃO DE TRIBUTO E OS CONFLITOS NA APLICAÇÃO DOS TRATADOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO <i>Tácio Lacerda Gama</i>.....	797
CAPÍTULO 59 CRIMINALIZAÇÃO DO NÃO-PAGAMENTO DE ICMS DECLARADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-PENAI <i>Técio Lins e Silva / Ronny Peterson Nunes</i>	815
CAPÍTULO 60 REINTEGRA: NATUREZA JURÍDICA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL <i>Tercio Sampaio Ferraz Junior</i>.....	829

CAPÍTULO 9

HIPÓTESES RESTRITIVAS PARA REVISÃO DE LANÇAMENTO ANTERIOR DE IPTU: ERRO DE FATO, FRAUDE OU FALTA FUNCIONAL

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo

RESUMO: O trabalho tem como objeto estudo crítico analisando as hipóteses taxativas que o fisco municipal pode realizar revisão do lançamento tributário e cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) suplementar: erro de fato ou no caso de simulação ou falta funcional. Essa conclusão é alcançada numa interpretação amparada na segurança jurídica e da previsão expressa contida no art. 149, VIII e IX do Código Tributário Nacional.

JUSTA HOMENAGEM A ULHÔA CANTO

Cumprimento a iniciativa da respeitável Associação de Direito Financeiro (ABDF), por meio do seu presidente, o dileto Dr. Gustavo Brigagão, por organizar livro em homenagem ao inesquecível jurista Gilberto de Ulhôa Canto.

A homenagem é justa porque Ulhôa Canto está inserido no rol de tributaristas clássicos que inspira gerações.

Os trabalhos realizados estão eternizados. Dentre eles e muito longe de exaurir, o Código Tributário Nacional (CTN), editado em 1966, ainda está vigente, após passar pelo teste de recepção da Constituição de 1988. O homenageado foi importante coautor intelectual do Código.

Por isso, neste trabalho, a proposta é de escrever artigo que tenha sustentação em dois importantes fundamentos, inspirados nos trabalhos do homenageado: (1) segurança jurídica e, por conseguinte, a (2) revisão restritiva de lançamento tributário do Imposto sobre a propriedade territorial urbano (IPTU).

1. INTRODUÇÃO

Imagine-se dois imóveis localizados em Belo Horizonte/MG.

O primeiro, no ano de 2017, era ocupado para fins comerciais. No ano de 2018, o imóvel foi demolido, sem nenhuma comunicação à Prefeitura, e passou a ser totalmente vago, consistindo meio ou instrumento para fins de especulação imobiliária.

O Município lançou o IPTU, em 2019, se valendo dos critérios que tinha conhecimento de acordo com os seus cadastros, ou seja, imóvel construído e usado para fins comerciais. Sem comunicação por parte do contribuinte, por conta própria, o Município tomou conhecimento da modificação real do imóvel em 2020, e, por conseguinte, revisou o lançamento do IPTU de 2019 e, de forma suplementar, cobra diferença do imposto. Dessa feita, com alíquota majorada de 3% (três por cento), por se tratar de imóvel vago, embora a base de cálculo tenha sido reduzida, por ter sido acertadamente desconsiderada a construção que anteriormente existia.

Sem conhecimento da mudança realizada no imóvel, o Município poderia fazer a revisão do lançamento?

Antecipa-se que a resposta é positiva, desde que observado o prazo decadencial, nos termos do art. 149 do CTN, que será adiante transcrito e analisado.

Em outros termos, o lançamento realizado pelo fisco municipal levando em conta informações cadastrais desatualizadas, em razão da ausência de comunicação pelo contribuinte, abre espaço para cobrança de diferença de IPTU por meio de lançamento de revisão ou suplementar.

Esse imóvel, primeiro exemplo, pode ser rotulado como caso simples e que conduz à conclusão jurídica de ser possível lançamento suplementar. Parece inexistir maiores controvérsias, levando em conta o contexto trazido.

Agora, no que se refere ao segundo imóvel, adota-se exemplo real, que servirá de parâmetro para toda a exposição que aqui se propõe.

Este exemplo que ora se propõe servirá de base para toda reflexão deste trabalho. Pois bem.

Até 2003, o Esporte Clube Ginástico, localizado entre as avenidas Afonso Pena e do Contorno, em Belo Horizonte, tinha ginásio esportivo utilizado para o seu famoso time de basquete.

Com a expansão do mercado imobiliário, que passou a construir prédios com ampla e completa área social – piscinas, academias, saunas etc., os clubes associativos, inclusive o Ginástico, perderam muitos adeptos, o que resultou na perda de receita.

Para minimizar o impacto negativo na obtenção de recursos, optou-se por remodelar o ginásio para empreendimento ou galpão comercial, o que viabilizaria a pactuação de aluguel do espaço a terceiros. Os recursos dos aluguéis passaram a ser direcionados para os propósitos do clube, permitindo a continuidade das suas atividades.

Assim, todo o trâmite administrativo necessário foi providenciado para fazer a modificação da estrutura do imóvel. Em síntese:

- a) em 2003, foi dada entrada em Processo Administrativo junto ao Município de Belo Horizonte para, com base na Lei nº 6.097 de 1992, realizar a edificação comercial;
- b) após as obras necessárias e concretização do contrato de aluguel com o supermercado Super Nosso, em 2007 foi concedido Alvará de Funcionamento,

o que, nos termos da lei, presume-se que o Município tomou providências prévias, como, por exemplo, análise de viabilidade de exercício de atividade econômica no local, impacto de trânsito, impacto na vizinhança, questões sanitárias, níveis de ruídos etc.;

- c) em 2008 foi concedido “Baixa e Habite-se” pelo Município de Belo Horizonte, após o término da construção do imóvel comercial no lugar do antigo ginásio poliesportivo.

O IPTU de 2010 foi lançado. Houve o pagamento parcelado do crédito tributário durante esse ano calendário.

Em 2011, o Município fez lançamento suplementar, cobrando diferença de tributo, sob o argumento que, no primeiro ato administrativo, foi exigido tributo considerando que ainda havia ginásio, e não empreendimento comercial.

Com esse delineamento fático, exsurge a pergunta a ser perseguida neste artigo: a pretensão municipal merece prosperar?

2. CABIMENTO DO LANÇAMENTO E REVISÃO DE OFÍCIO

Os tributos poderão ser lançados de ofício, por declaração e por homologação.

O IPTU é sujeito a lançamento de ofício. Nesse caso, cabe ao fisco identificar o fato gerador e o sujeito passivo, calcular o tributo, observando a situação fática identificada e, nos termos da lei, realizar a subsunção correta para aferir a base de cálculo e alíquota. Em seguida, deve realizar a notificação regular, nos termos do art. 145 do CTN, que deve ser de forma direta e pessoal.

O art. 149 do CTN (1966) prevê os requisitos para o lançamento de ofício:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (destaque-se) ¹

As hipóteses de lançamento de ofício estão arroladas entre as hipóteses elencadas nos incisos I a IX.

Contudo, no que tange à revisão do lançamento de ofício, diferentemente do que se pode alcançar numa leitura rápida ou apressada, as possibilidades são restritas aos incisos VIII e IX.

Com amparo no princípio da segurança jurídica, o ato administrativo de lançamento apenas poderá ser revisado em situações excepcionais, tais como a ausência do conhecimento de fato ou em razão de fraude ou ilícito praticado.

É incompatível com a segurança jurídica admitir revisão de ato administrativo em razão de mera comodidade ou por falhas do ente tributante, especialmente quando o crédito tributário foi extinto, tal como no exemplo usado como paradigma neste trabalho.

Ora, o fato gerador ocorreu, o lançamento foi realizado e o tributo pago, sendo, portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Pode-se dizer que se tem o ato jurídico perfeito.

Adicionalmente, verifica-se que os incisos VIII e IX são as únicas hipóteses que tratam de “lançamento anterior”. Com isso, a melhor exegese conduz ao raciocínio que apenas se revisa – *caput* do art. 149 do CTN, algo que anteriormente foi realizado, no caso, lançamento, conforme se depreende dos incisos destacados.

Em outros termos, aponta-se que o lançamento de ofício pode ocorrer em qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 149 do CTN; contudo, a revisão, que depende obviamente de lançamento anterior, somente terá vez nas hipóteses restritas dos incisos VIII e IX. Os demais incisos do art. 149 do CTN não tratam de lançamento anterior e, em conclusão, não abrem espaço para revisão.

A conclusão aqui externada está amparada na segurança jurídica, ou melhor, interpretação do dispositivo à luz do princípio em questão, e/ou em razão da previsão expressa dos incisos VIII e IX do CTN.

3. RESP 1.130.545/RJ – TEMA 387 STJ E O CASO GINÁSTICO ESPORTE CLUBE

No REsp 1.130.545/RJ (2011), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi instado a se manifestar acerca da seguinte controvérsia: “questão referente à alteração de dados

¹ *Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.* (1966). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF. Recuperado em 2 de maio, 2020, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm.

cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento do IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.”²

Na origem, o contribuinte ajuizou ação anulatória em face do Município objetivando a anulação de débito fiscal atinente à diferença de IPTU progressivo, resultante da aplicação de alíquota diferenciada, referente ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel dos autores, contribuintes. A sentença julgou procedente em parte o pedido para “nulificar, ante a inconstitucionalidade reconhecida, o lançamento fiscal relativo ao IPTU, apenas no que tiver excedido à alíquota mínima de 0,15%, incidente sobre o valor venal, eis que imóvel residencial”.

Ambas as partes, autor e réu, apresentaram recurso de apelação que foram parcialmente providos.

No voto condutor do Acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ), aplicando o artigo 145 do CTN, suscitou que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas por erro de direito. Destacou também que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento, e que após a notificação e pagamento do tributo pelo contribuinte, tempestivamente, estaria configurado o ato jurídico perfeito. Na oportunidade, consignou-se ainda, a Súmula 227 (1986) do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR).³

O Recurso Especial aviado pelo Município do Rio de Janeiro teve como consectário jurídico a violação aos artigos 145 e 149, incisos I e VIII, do CTN, defendendo a ocorrência de erro de fato detectado no recadastramento predial, “que identificou que a área suscetível de tributação correspondia a metragem em muito superior àquele objeto do lançamento tributário em causa”.

O Município argumentou, também, que

no presente caso, o lançamento complementar não decorreu de ignorância ou errada compreensão de lei, nem de alteração de critério jurídico ou de modificação de interpretação de lei; mas, sim, de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, na sua tipologia, posição ou utilização.

Com o julgamento, a tese alcançada teve o seguinte teor:

A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

A tese ou conclusão pode ser segregada em duas partes relevantes: (1) observado o prazo decadencial, é possível ocorrer a revisão de lançamento anterior, caso ocorra

² *Recurso Especial n. 1.130.545/RJ (2011, 28 de junho)*. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Recuperado em 2 de maio, 2020, de <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>.

³ *Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR)*. (1986, 24 de novembro). A mudança do critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento. Brasília, DF. Recuperado em 2 de maio, 2020, de <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=227>.

a retificação de dados cadastrais no município, atualizando-os; (2) desde que se trate de fato não reconhecido por ocasião do lançamento anterior.

O resultado do julgamento paradigma foi desfavorável ao contribuinte, tendo em vista que, no caso concreto, o município do Rio de Janeiro não tinha conhecimento das mudanças fáticas realizadas no imóvel.

No exemplo tratado neste trabalho, conforme exposto no anterior, o município de Belo Horizonte/MG tinha conhecimento “dos fatos”, tanto que, em síntese: (1) autorizou a reforma do ginásio, oportunidade em que passou a ser empreendimento comercial; (2) concedeu “Baixa e Habite-se”; e, após o devido processo administrativo, (3) concedeu Alvará de Funcionamento para o supermercado Super Nosso.

Portanto, com pleno conhecimento da situação de fato, não caberia ao Município de Belo Horizonte realizar o lançamento suplementar, ou melhor, a revisão. Isso porque não há hipótese de revisão do lançamento anterior, uma vez inexistente: (1) fato não conhecido ou não provado – art. 149, VIII do CTN; (2) qualquer tipo de acusação de fraude ou falta funcional – art. 149, IX do CTN.

Embora o caso concreto tenha conclusão diversa daquela obtida pelo contribuinte no RESP paradigma, os fundamentos jurídicos ali desenvolvidos são tranquilamente aqui adotados.

Com isso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acertadamente manteve sentença de primeiro grau e anulou a cobrança do IPTU suplementar na Apelação Cível n. 1.0000.17.095198-2/001 (2018), caso Ginástico Esporte Clube x Município de Belo Horizonte:

APelação CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - REJEIÇÃO - IPTU - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR - MODIFICAÇÕES REALIZADAS DO IMÓVEL - CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ANTES DO LANÇAMENTO ANTERIOR - ERRO DE FATO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PARÂMETROS - CORREÇÃO.

- Para que a autoridade administrativa efetue a revisão de ofício do lançamento tributário, deve haver desconhecimento do erro de fato quando da constituição do crédito tributário. Tese firmada no âmbito de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1130545 RJ 2009/0056806-7, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/08/2010, Primeira Seção, DJe 22/02/2011).

- Hipótese em que a Prefeitura de Belo Horizonte já tinha conhecimento das alterações realizadas no imóvel e não providenciou as alterações cadastrais correspondentes, efetuando o lançamento tributário com base em informações ultrapassadas, o que impede a revisão e o lançamento complementar sob a justificativa de erro de fato.

- Na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte devem ser observados os limites impostos pelo § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.

- Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. ⁴

⁴ Apelação Cível n. 1.0000.17.095198-2/001. (2018, 8 de maio). Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Data do Julgamento: 04/05/0018. Belo Horizonte. Recuperado em 2 de

Após as tentativas de recursos do Município ao Superior Tribunal de Justiça, o processo transitou em julgado.

CONCLUSÕES

Em tópicos, conclui-se o seguinte:

- 4.1. O lançamento de ofício terá vez em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 149 do CTN.
- 4.2. A revisão do lançamento de ofício caberá nas situações em que não for apreciado fato não conhecido ou no caso de fraude ou falta funcional, conforme art. 149, VIII e IX do CTN. Essa afirmativa tem apoio na interpretação das regras em destaque, de acordo com princípio da segurança jurídica, bem como da redação objetiva e expressa contida nos referidos incisos. Só se revisa algo que tenha ocorrido; o art. 149 do CTN só trata de lançamento anterior nas hipóteses em destaque, incisos VIII e IX.
- 4.3. Caso o contribuinte consiga demonstrar que o município tinha conhecimento de todos os elementos fáticos para realização do lançamento, cujo ônus é seu, a revisão do lançamento não poderá acontecer. Como corolário lógico, caso o contribuinte providencie modificações sem levar ao conhecimento do fisco, especialmente descumprindo comandos normativos dos segmentos urbanísticos, administrativos e regulação urbana, a revisão poderá ocorrer e seria defensável o lançamento suplementar.
- 4.4. No caso utilizado como exemplo neste artigo, o Ginástico Esporte Clube trouxe importante caderno probatório de que o Município, não só tinha conhecimento das mudanças do imóvel, como autorizou o regular exercício da atividade econômica ligada ao setor supermercadista. Logo, pela segurança jurídica e com fulcro no art. 149 do CTN, a tentativa de revisão de lançamento e cobrança suplementar de tributo é indevida.